



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352010-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante JULIO DA CONCEIÇÃO MOURATO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Recurso. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2352010-74.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: JULIO DA CONCEIÇÃO MOURATO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Juiz prolator da decisão recorrida: Silvio Roberto Ewald Filho

VOTO 43776 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleito da parte autora em ter deferida tutela de urgência para que seja suspensão a decisão que o eliminou do concurso público no qual estava inscrito como pessoa com deficiência por não o considerar deficiente.

TUTELA ANTECIPADA. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Inexistência de probabilidade do direito. Provimento antecipatório que se incompatibiliza com a tutela provisória pleiteada.

A condição de pessoa com deficiência é matéria técnica que deve ser demonstrada na fase instrutória, eventualmente por prova pericial. Necessidade de dilação probatória que afasta a probabilidade do direito. Caso específico em que acórdão anterior dessa mesma 8ª Câmara condenou o autor às penas de litigância de má-fé em razão de litigar de forma temerária, o vulnera a verossimilhança das alegações e evidencia a prudência em se aguardar a fase instrutória no caso. Necessidade de formação do contraditório.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de ação de procedimento comum, de autoria de JULIO DA CONCEIÇÃO MOURATO, em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, objetivando a reforma da decisão que o desclassificou do concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Cubatão, modalidade vagas destinadas aos candidatos PCDs, sob o fundamento de que a avaliação médica realizada foi irregular.

Por decisão de fls. 327/328 dos autos de origem, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada por não ter sido vislumbrado os requisitos ensejadores da medida.

Recorre a parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que sua desclassificação ocorreu após avaliação médica que não observou a Lei 13.146/2015, sendo necessária prova técnica e avaliação biopsicossocial na análise de deficiência para concursos. Aduz que apresentou laudo médico que o caracteriza como pessoa com deficiência. Alega que a decisão administrativa carece de fundamentação por ser vaga e generalista.

Argumenta que a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos não é absoluta. Assevera a presença do perigo da demora diante da continuidade do concurso público.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso para que seja deferida a medida liminar para que seja mantido no certame, inclusive com a participação no curso de formação. No mérito, pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e mantida a tutela liminar.

Por acórdão de fls. 359/367 a C. 2ª Câmara de Direito Público reconheceu a prevenção desta relatoria para apreciar o caso ante o julgamento anterior do recurso de agravo de instrumento 2223057-92.2024.8.26.0000 que tratou sobre pedido correlato envolvendo as mesmas partes.

Recurso distribuído a esse relator, fls. 369.

Por decisão de fls. 370/373 foi indeferida a tutela liminar recursal.

Não houve a apresentação de contraminuta, conforme certificado às fls. 376.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do que afirma a parte agravante, era mesmo caso de

indeferimento do pedido de liminar.

É sabido que para a antecipação da tutela devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao comentar sobre os requisitos previstos artigo 300, o Professor Fredie Didier Júnior, que compôs a comissão de juristas que revisou o anteprojeto do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, comenta:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (art. 300, CPC)."¹

Assim, a concessão de tutela de urgência exige condição excepcional, consubstanciada na evidência do direito pretendido, cercado de elementos probatórios seguros e sobre os quais não haja dúvidas.

É dizer, a regra é a submissão dos documentos e argumentos apresentados pelas partes ao contraditório, sendo certo que a antecipação dos efeitos da tutela só deve se dar na existência de prova inequívoca e de direito incontroverso, o que não se verifica no caso em voga.

¹Fredie Didier Júnior. *in. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. P. 608-610.*

No caso dos autos, impugna a parte agravante o indeferimento de sua condição de pessoa com deficiência para a disputa no concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Cubatão.

Ocorre que ser ou não pessoa com deficiência é matéria técnica que não pode ser decidida liminarmente, devendo, se o caso, ser objeto de prova pericial.

A necessidade de dilação probatória afasta a probabilidade do direito que, como cediço, deve ser demonstrada de plano para a concessão da tutela de urgência liminar.

Em complemento, no agravo de instrumento anterior, processo 2223057-92.2024.8.26.0000 essa Câmara já reconheceu que o autor litiga de modo temerário e o condenou por litigância de má-fé corroborando a necessidade de se aguardar a dilação probatória nos autos de origem para apreciação consistente do pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pleito da parte impetrante em ter deferida tutela de urgência para que fosse determinada sua manutenção no concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal de Cubatão com convocação para a próxima fase, o curso de formação. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada Inexistência de probabilidade do direito. Pedido deduzido nos autos de origem que já era objeto de apreciação judicial nos autos do processo 1002946-05.2024.8.26.0157 em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cubatão. Litispêndência que afasta a probabilidade do direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. Parte agravante que após ter negado seu pedido de tutela liminar no processo anteriormente interposto no Juizado Especial, distribuiu o mandado de segurança do qual se origina esse recurso. Interposição deste agravo de instrumento enquanto pendente julgamento do mesmo pedido no Juizado Especial que demonstra dolo reprovável de provocar decisões judiciais conflitantes, mas favorável aos seus interesses. Intento

doloso e reprovável da parte agravante que foi satisfeito ao ter sido deferida medida liminar neste recurso de agravo de instrumento, já revogada, porém, frontalmente contrária a decisão anteriormente prolatada no Juizado Especial. Parte agravante que agiu de modo temerário e com a intenção de modificar o juiz natural do processo, em evidente má-fé, violando o artigo 80, inciso V do CPC, e deve ser penalizada pelos seus atos. Diante do irrisório valor da causa informado no mandado de segurança originário, R\$ 5.000,00, deve a parte ser sancionada com multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, §2º do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223057-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Nesse contexto e tendo em vista tratar-se de cognição perfunctória, compartilha-se do entendimento da decisão recorrida e afigura-se inexistente a probabilidade do direito, ainda mais quando para tanto se exige prova irrefutável, isto é, insusceptível de discussão.

Faz-se necessário a formação do contraditório e a dilação probatória, o que se incompatibiliza com o provimento antecipatório que almeja a parte agravante.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela não se mostraram presentes. Assim, estando o objeto deste agravo nos limites do preenchimento dos requisitos do pedido de tutela de urgência, não presentes, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator